Processo nº: **412-19.2012 – Classe RE**
Assunto: **Recurso – Filiação Partidária – 58ªZE**
Recorrente: **Amarildo Crisóstomo Barbosa**
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Relator: **Exmo. Sr. José Luiz Blaszak**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** aviado por **Amarildo Crisóstomo Barbosa** (ff. 34/45) arrostando a decisão do MM. Juiz da 58ª ZE/MT (ff. 30), que extinguiu sem resolução do mérito a ação declaratória por ele proposta.

Em razões recursais, aduz, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 58ª ZE para julgamento do feito (*sic*). Argumenta ainda, que não houve intimação pessoal da sentença que declarou nulas suas filiações junto ao DEM e PR. No mérito, sustenta que filiou-se ao PR em 06/10/2011 e apresentou à Justiça Eleitoral seu requerimento de desfiliação do DEM em 05/12/2011 e portanto (no seu entender), teria realizado todas as informações devidas sobre sua desfiliação/filiação.

Relatório sucinto. Segue parecer ministerial.

De cara, não merece prosperar a tese de incompetência do Juízo suscitada pelo recorrente. Argumenta-se que a Resolução TRE/MT nº 858/2011, que fixou as competências relativas aos municípios dotados de mais de uma Zona Eleitoral para o Pleito Municipal de 2012, dispõe que a competência para julgar registro de candidaturas é a 58ªZE, portanto, não seria a 49ªZE competente para

proferir a sentença que anulou as filiações do recorrente, exarada no procedimento administrativo instaurado pela 49ª ZE.

Ocorre que, como bem observado pelo próprio recorrente, a dita Resolução fixa competência das zonas eleitorais para os processos referente ao Pleito de 2012, logo não interfere no andamento processual do processo administrativo referente à duplicidade de filiação tramitado junto ao Juízo da 49ªZE.

Lado outro, vislumbra-se que a petição de ff. 02/05 constitui petição com verdadeiro caráter de ação rescisória disfarçada de "ação declaratória constitutiva de filiação partidária".

Deveras, o recorrente pretende rever matéria já discutida e decidida em outro processo (134-79.2011.6.11.0049) no qual já se operou coisa julgada material.

Acontece que ao inserir o instituto da ação rescisória na seara da Justiça Eleitoral, optou o legislador em conferir ao Excelso Tribunal Superior Eleitoral a competência exclusiva para processar e julgar aludida ação autônoma de impugnação, cuja disciplina jurídica encontra-se assentada no artigo 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral.

> "Art. 22. Compete ao **Tribunal Superior**:
> I – Processar e julgar originariamente:
> (...)
> j) a **ação rescisória**, **nos casos de inelegibilidade**, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado." - grifo próprio.

Conforme se infere da legislação de regência, o manejo de rescisória só é admissível, no âmbito eleitoral, perante o C. TSE

e restringe-se aos casos de inelegibilidade de ordem constitucional. Dessa forma, inadmissível o ajuizamento de ação de caráter rescisório perante qualquer outro órgão que não o TSE e/ou quando a decisão rescindenda envolver duplicidade de filiação.

O TSE recentemente consagrou o entendimento segundo o qual a ação rescisória **somente é admissível para atacar os seus próprios julgados**. Nesse passo, imperioso reconhecer que referida ação não presta para desconstituir decisão transitada em julgado proferida por Tribunal Regional Eleitoral ou por Juízo Eleitoral.

> "Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de 1° grau. Condição de elegibilidade. Não-conhecimento.
> - **Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação rescisória de seus julgados**. Precedentes.
> - **A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre inelegibilidade e não sobre condições de elegibilidade**.
> - Agravo regimental desprovido." - grifo próprio (AAR n°. 265, TSE, Relator Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 13/05/2008)

No caso dos autos o recorrente pretende seja restabelecida sua filiação junto ao PR e, por conseqüência, seja desconstituída a filiação registrada ao DEM. Não se olvide, todavia, que a nulidade das filiações em nome do recorrente se deu em processo próprio, cuja decisão já transitou em julgado.

A tese de que o Partido DEM não realizou a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral, também não deve prosperar, vez que **o ônus de provar a comunicação da desfiliação partidária é daquele que efetua nova filiação**. Precedentes dessa eg. Corte:

> RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO COM DATA POSTERIOR À NOVA FILIAÇÃO. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.
> **A comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido** (...). - grifo próprio (REJE nº. 1709, **TRE/MT**, Relator-designado Rodrigo Navarro de Oliveira, julgado em 03/07/2008)

Ademais, o recorrente deixou de juntar aos autos documentos que pudessem demonstrar que efetivamente comunicou o **DEM** acerca de seu desligamento da referida agremiação.

Restaram violados, portanto, as disposições contidas no *caput* do art. 21 e parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como aquela outra do artigo 13, *caput*, da Resolução/TSE nº 23.117/2009, sendo nulas ambas filiações:

> "Art. 21. **Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita** ao órgão de direção municipal e **ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito**." - (g.n.)

> "Art. 22. (...)
> Parágrafo único. Quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação**; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos." - (g.n.)

> "**Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou**

zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito."
- grifo próprio

Nesse ponto, necessário relembrar que a desfiliação constitui ato composto, que somente se aperfeiçoa com a comunicação pelo eleitor de seu desligamento para a agremiação partidária ao qual é filiado, assim como ao Juiz Eleitoral da sua respectiva Zona. A **desfiliação** somente se dá após a ocorrência de **ambas comunicações**. É o que expressamente consta nos dispositivos legais acima transcritos. Tem-se, assim, que se o eleitor deixa de comunicar seu desligamento para a agremiação partidária, não se tem por perfeito e acabado o ato de desfiliação.

Lado outro, o recorrente pode até questionar a legitimidade ou regularidade da filiação. Contudo, a via eleita não é a adequada, posto que a procedência da ação pretendida, importará por via obliqua violação à coisa julgada material ao arrepio da legislação processual, cuja revisão é permitida em casos excepcionais previstos em lei.

Nesse contexto, se houve vício no processo que anulou as filiações, como aduz o recorrente, que alega falta de citação válida da sentença, é naqueles autos que deve o interessado valer-se do instrumento apropriado para revisão da coisa julgada, se cabível.

Como é de todos sabido, eventuais desacertos constantes de ato judicial que se busca reformar ou cassar devem ser discutidos por meio da impugnação própria (recurso eleitoral), sendo incabível a discussão da matéria em sede de ação declaratória com efeito de ação rescisória.

"Processual. Meios de solução de conflitos de interesse.

> Na Justiça Eleitoral os conflitos de interesse são deduzidos mediante o manejo de ações e recursos expressamente apontados no feixe legislativo de regência.
> Por isso não há espaço para a criatividade vista no ajuizamento de isquepática "ação declaratória constitutiva", na verdade uma travestida ação rescisória a perseguir a desconstituição de acórdão que anulou dupla filiação". (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 7319 – sarandi/PR, Acórdão nº 36.125 de 11/12/2008, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Diário de justiça, Data 15/01/2009)

Assim, cabia ao eleitor recorrer daquela decisão, ainda que intempestivamente, requerer a declaração de nulidade da intimação da sentença efetuada por diário eletrônico da justiça, de modo a tentar restabelecer o prazo recursal que havia perdido.

Neste sentido:

> "RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. I. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Intimação da sentença via edital. Impossibilidade. Tempestividade do recurso. Rejeição da preliminar. II. MÉRITO Comunicação de desfiliação efetuada após o prazo legal, mas antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral. Possibilidade. Precedentes. Provimento do recurso.
> I - A intimação por edital só é possível em casos previstos em lei. Na ausência de intimação pessoal do filiado, há de se reconhecer a tempestividade do recurso. Rejeição da preliminar.

> II - A jurisprudência da Justiça Eleitoral aponta para o alargamento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/1995, com possibilidade de comunicação da desfiliação até a data fatal do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral.
> A edição da Resolução TSE 23.117/2009 não alterou a jurisprudência já consolidada. Provimento do recurso." (TRE/PB - RE - RECURSO ELEITORAL nº 5632 – vieiropolis/ PB, Acórdão nº 143 de 03/07/2012, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/07/2012)

Sendo esse o quadro, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, porquanto **sentenças transitadas em julgado prolatadas por juízes de primeiro grau são irrescindíveis no âmbito da Justiça Eleitoral**.

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2012.

Marcellus Barbosa Lima
Procurador Regional Eleitoral